



PARECER JURÍDICO

Trata o presente parecer de análise jurídica, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO de Inabilitação**, impetrado pela Empresa **DAS PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, às fls. 498, em data de 22 de Agosto de 2023, conforme protocolo nº **310/2023**, em face à inabilitação, em **Processo Licitatório nº 093/2023, Tomada de Preços nº 008/2023**, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR RECAPE NA ENTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE SÃO JOSÉ, COM ÁREA DE 5.850,00 M2, CUJA OBRA DEVERÁ SER REALIZADA DE ACORDO COM A PLANILHA E DEMAIS PROJETOS.”**

É o sucinto relatório, passo ao Parecer:

De conformidade com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, houve a tempestividade da interposição do Recurso Administrativo, através do protocolo via protocolo nº 310/2023, para esta Prefeitura e no próprio Sistema com manifestação em data de 22 de Agosto de 2023, e Recurso registrado em data de 22 de Agosto de 2023, NA REFERIDA Comissão de Licitação.

Alega a ora Recorrente que: **“... foi considerada inabilitada pela comissão de licitação, em razão da apresentação em desconformidade do anexo III e balanço patrimonial do edital e Cicad vencida.”**

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e pelo improvimento do presente Recurso interposto.

O art. 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



CNPJ: 95.684.544/0001-26

UA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

Analisando o feito, verifica-se que a Empresa Recorrente não tem razão em seu pleito.

Ademais, consoante com a previsão do artigo 41 da Lei de Licitações: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI [...] **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**”. (Gasparini, Diogenes, Direito Administrativo, 13ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 487). .

Nesse toar é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, **“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41)’**.” (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição Malheiros, 2012, p. 594/5.)

O Princípio do Procedimento Formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias e ilegais. Nesse ponto, a Administração deve ater-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, como bem salientou-se.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

D



CNPJ: 95.684.544/0001-26

Como dessume-se da Ata de Licitação nº 016/2023, fls. 468 a Empresa DAS Pavimentação Ltda., “... **apresentou a CICAD vencida, Balanço Patrimonial incompleto e apresentou declaração incompatível quanto ao enquadramento empresarial Mico Empresa.**”

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela total inviabilidade jurídica do Recurso Administrativo de **Indeferimento do Recurso conta a Inabilitação**, isto é, quando da oportunidade de apresentação dos referidos documentos não o fez em tempo hábil, e conforme prevê as normas legais da Licitação, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos demais licitantes de conformidade com o parágrafo 3º, para que possam impugnar o presente Recurso em querendo, visando o atendimento do princípio da publicidade e da isonomia, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.



CNPJ: 95.684.544/0001-26

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr., 29 de Agosto de 2023


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO

Trata o presente parecer de análise jurídica, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO de Inabilitação**, impetrado pela Empresa **DG PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL** às fls. 472, em data de 22 de Agosto de 2023, conforme protocolo nº **309/2023**, em face à inabilitação, em **Processo Licitatório nº 093/2023, Tomada de Preços nº 008/2023**, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR RECAPE NA ENTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE SÃO JOSÉ, COM ÁREA DE 5.850,00 M2, CUJA OBRA DEVERÁ SER REALIZADA DE ACORDO COM A PLANILHA E DEMAIS PROJETOS.”**

É o sucinto relatório, passo ao Parecer:

De conformidade com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, houve a tempestividade da interposição do Recurso Administrativo, através do protocolo via protocolo nº 310/2023, para esta Prefeitura e no próprio Sistema com manifestação em data de 22 de Agosto de 2023, e Recurso registrado em data de 22 de Agosto de 2023, NA REFERIDA Comissão de Licitação.

Alega a ora Recorrente que: **“... A Comissão de licitação decidiu inabilitar a recorrente por ter apresentado “declaração incompatível quanto ao enquadramento empresarial Micro Empresa; ... por ter apresentado o seu Balanço Patrimonial incompleto;; ... por não ter apresentado a DFC Declaração de Fisco Contábeil; ...por ter comprovado execução de obra inferior ao licitado;”**

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e pelo total provimento do presente Recurso interposto.



O art. 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Analisando o feito, verifica-se que a Empresa Recorrente tem total razão em seu pleito.

Ademais, consoante com a previsão do artigo 41 da Lei de Licitações: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.***

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI [...] ***estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento***”. (Gasparini, Diogenes, Direito Administrativo, 13ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 487). .

Nesse toar é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ***“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41).”*** (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição Malheiros, 2012, p. 594/5.)

O Princípio do Procedimento Formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias e ilegais. Nesse ponto, a Administração deve ater-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, como bem salientou-se.



CNPJ: 95.684.544/0001-26

FLS. 519

UA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela total viabilidade jurídica do Recurso Administrativo de **Indeferimento do Recurso conta a Inabilitação**, isto é, tornando a referida empresa DG PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. **TOTALMENTE HABILITADA ao certame**, quando da oportunidade de apresentação dos referidos documentos o fêz em tempo hábil, e conforme prevê as normas legais da Licitação, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos demais licitantes de conformidade com o parágrafo 3º, para que possam impugnar o presente Recurso em querendo, visando o atendimento do princípio da publicidade e da isonomia, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar



assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr., 29 de Agosto de 2023



ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico